

DA INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA NOS TRATADOS INTERNACIONAIS E NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988.

Elvan Loureiro de Barros Correia

Mestrando em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios pelo Centro Universitário IESB; especialista em Direito e Jurisdição Civil pela Universidade Processus/ESMA-DF; especialista em Direito Público Material pela Universidade Gama Filho/Complexo Jurídico Damásio de Jesus; bacharel em Direito pela Universidade Candido Mendes; servidor público federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

José Rossini Campos de Couto Corrêa

Livre Docente em Direito pela Emill Brunner World University; doutor em Direito Internacional pela American World University; doutor em Theology pela Antioch Christian University; Honorary Doctor in Laws pela Cambridge International University. É Membro Correspondente da Academia Maranhense de Letras Jurídicas-AMLJ; membro titular da Academia Brasileira de Letras-ABrL, Cadeira nº VII; professor do Centro Universitário IESB.

Resumo

O presente artigo visa analisar a defesa do direito à vida sob o prisma dos tratados de direitos internacionais e suas aplicabilidades no direito interno brasileiro e de outros países. Diversos são os tratados, declarações, convenções, pactos e cartas sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, no entanto, pouco se fala sobre eles quando a efetividade do direito à vida está em risco. No Brasil, a proteção ao direito à vida está arraigada na Constituição Cidadã de 1988, no título dos direitos e garantias fundamentais, explicitamente pelo Princípio da Inviolabilidade do Direito à Vida, no art. 5º, caput, da CF, assim como em outros dispositivos. Deve ser garantido o mais amplo acesso à justiça e com celeridade processual, para afastar o risco iminente de morte, sob a óptica dos Direitos Humanos, tendo como elementos norteadores os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, assim como sua constituição e a legislação supralegal e infraconstitucional.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Vida. Acesso à justiça. Celeridade processual. Risco iminente de morte.

THE INVIOABILITY OF THE RIGHT TO LIFE IN INTERNATIONAL TREATIES AND IN THE BRAZILIAN CONSTITUTION OF 1988.

Abstract

This article aims to analyze the defense of the right to life from the perspective of international law treaties and its applicability in Brazilian domestic law and that of other countries. There are several treaties, declarations, conventions, pacts and letters on human rights ratified by Brazil, however, little is said about them when the effectiveness of the right to life is at risk. In Brazil, the protection of the right to life is rooted in the Citizen Constitution of 1988, in the title of fundamental rights and guarantees, explicitly by the Principle of Inviolability of the Right to Life, in art. 5, caput, of the CF, as well as in other devices. The widest access to justice and procedural speed must be guaranteed, in order to avoid the imminent risk of death, from the perspective of Human Rights, having as guiding elements the international treaties ratified by Brazil, as well as their constitution and the supralegal and infraconstitutional legislation.

Keywords: Human rights. Life. Access to justice. Procedural speed. Imminent risk of death.

1. Introdução.

O presente artigo visa analisar a defesa do direito à vida sob o prisma dos tratados de direitos internacionais e suas aplicabilidades no direito interno brasileiros e de outros países. Diversos são os tratados, declarações, convenções, pactos e cartas sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, no entanto, pouco se fala sobre eles quando a efetividade do direito à vida está em risco.

No Brasil, a proteção ao direito à vida está arraigada na Constituição Cidadã de 1988, no título dos direitos e garantias fundamentais, explicitamente pelo Princípio da Inviolabilidade do Direito à Vida, no art. 5º, *caput*, da CF, assim como em outros dispositivos.

Assim, deve ser garantido o mais amplo acesso à justiça, com celeridade processual, para afastar o risco iminente de morte, sob a óptica dos Direitos Humanos, verificando seus reflexos e consequências, tendo como elementos norteadores os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, assim como sua constituição e a legislação supralegal e infraconstitucional.

2. Do direito à vida nos tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos.

Após as terríveis barbaridades perpetradas durante a Segunda Guerra Mundial, diversos países, principalmente os participantes do citado conflito, se mobilizaram no sentido de sedimentar direitos que protegessem a dignidade da pessoa humana e limitassem sua sistemática violação. Assim, a Organização das Nações Unidas passou a ter papel fundamental na solidificação dos Direitos Humanos, global e progressivamente, nos tratados de Direito Internacional. (BICHÃO; AQUINO, 2017, p. 40).

Como bem afirma De Lucas: *“Empezando por el igual respeto a la vida de todos los seres humanos: todas las vidas humanas importan, deben importar igual; no solo las de quienes son como nosotros, las de los nuestros”*. (DE LUCAS, 2018, p. 32)

Os tratados de Direitos Humanos se dividem em gerais e especiais. O principal deles é a Carta Internacional dos Direitos Humanos, constituída por três tratados gerais: a) Declaração Universal de Direitos Humanos (1948); b) Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (1966); e c) Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais (1966).

A Declaração Universal de Direitos Humanos teve diversos de seus dispositivos incorporados à Constituição Brasileira de 1988, dentre eles a proteção específica ao direito à vida:

Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. (NAÇÕES UNIDAS, 1948)

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, entrou em vigor para o Brasil em 24 de abril de 1992, três meses após a data do depósito da Carta de Adesão, na forma de seu art. 49, § 2º e foi promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Ele traz diversos e importantes dispositivos em proteção do direito de viver:

ARTIGO 6

1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.

2. Nos países em que a pena de morte não tenha sido abolida, esta poderá ser imposta apenas nos casos de crimes mais graves, em conformidade com legislação vigente na época em que o crime foi cometido e que não esteja em conflito com as disposições do presente Pacto, nem com a Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio. Poder-se-á aplicar essa pena apenas em decorrência de uma sentença transitada em julgado e proferida por tribunal competente.

3. Quando a privação da vida constituir crime de genocídio, entende-se que nenhuma disposição do presente artigo autorizará qualquer Estado Parte do presente Pacto a eximir-se, de modo algum, do cumprimento de qualquer das obrigações que tenham assumido em virtude das disposições da Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio.

4. Qualquer condenado à morte terá o direito de pedir indulto ou comutação da pena. A anistia, o indulto ou a comutação da pena poderá ser concedido em todos os casos.

5. A pena de morte não deverá ser imposta em casos de crimes cometidos por pessoas menores de 18 anos, nem aplicada a mulheres em estado de gravidez.

6. Não se poderá invocar disposição alguma do presente artigo para retardar ou impedir a abolição da pena de morte por um Estado Parte do presente Pacto. (BRASIL, 1992b)

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, ocorrida em 19 de dezembro de 1966, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991 e entrou em vigor para o Brasil em 24 de abril de 1992, data em que a Carta de Adesão foi depositada, na forma de seu art. 27, parágrafo 2º, tendo sido promulgado pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, trazendo igualmente dispositivos protecionistas da vida, especialmente de crianças e adolescentes no trabalho:

ARTIGO 10

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que:

(...)

3. Devem-se adotar medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Devem-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. **O emprego de crianças e adolescentes em trabalhos que lhes sejam nocivos à moral e à saúde ou que lhes façam correr perigo de vida, ou ainda que lhes venham a prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei.** (BRASIL, 1992a)

Existem outros importantes tratados gerais que protegem o direito à vida como: a) Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio (1948); b) Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982); c) Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares (1996); e d) Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo (1999).

Adotada em Paris a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, a Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 2, de 11 de abril de 1951 e promulgada pelo Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952. Ela regula importantes direitos e deveres na tentativa de evitar e punir o genocídio, *ipsis litteris*:

ARTIGO I

As Partes Contratantes confirmam que o genocídio quer cometido em tempo de paz ou em tempo de guerra, é um crime contra o Direito Internacional, que elas se comprometem a prevenir e a punir.

ARTIGO II

Na presente Convenção entende-se por genocídio qualquer dos seguintes **atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:**

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;

- c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

ARTIGO III

Serão punidos os seguintes atos:

- a) o genocídio;
- b) a associação de pessoas para cometer o genocídio;
- c) a incitação direta e pública a cometer o genocídio;
- d) a tentativa de genocídio;
- e) a co-autoria no genocídio.

(...)

ARTIGO VII

O genocídio e os outros atos enumerados no Artigo III não serão considerados crimes políticos para efeitos de extradição.

As partes Contratantes se comprometem em tal caso a conceder a extradição de acordo com sua legislação e com os tratados em vigor. (BRASIL, 1952)

A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982), celebrada em *Montego Bay*, a 10 de dezembro de 1982, foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 5, de 9 de novembro de 1987, ratificada em 22 de dezembro de 1988 e promulgada pelo Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990. Ela traz importantes disposições de proteção à vida:

ARTIGO 94

Deveres do Estado de bandeira

- 1. Todo Estado deve exercer, de modo efetivo, a sua jurisdição e seu controle em questões administrativas, técnicas e sociais sobre navios que arvoem a sua bandeira.

(...)

4. Tais medidas devem incluir as que sejam necessárias para assegurar que:

(...)

c) o capitão, os oficiais e, na medida do necessário, a tripulação conheçam perfeitamente e observem os regulamentos internacionais aplicáveis, que se refiram à segurança da vida no mar, à prevenção de abalroamentos, à prevenção, redução e controle da poluição marinha e à manutenção de rádio comunicações.

(...)

7. **Todo Estado deve ordenar a abertura de um inquérito**, efetuado por ou perante uma pessoa ou pessoas devidamente qualificadas, em relação a qualquer acidente marítimo ou incidente de navegação no alto mar, **que envolva um navio arvorando a sua bandeira e no qual tenham perdido a vida ou sofrido ferimentos graves nacionais de outro Estado**, ou se tenham provocado danos graves a navios ou a instalações de outro Estado, ou se tenham provocado danos graves a navios ou a instalações de outro Estado ou ao meio marinho. O Estado de bandeira e o outro Estado devem cooperar na realização de qualquer investigação que este último efetue em relação a esse acidente marítimo ou incidente de navegação.

(...)

ARTIGO 146

Proteção da vida humana

No que se refere às atividades na Área, devem ser tomadas as medidas necessárias para assegurar a proteção eficaz da vida humana. Para tal fim, a Autoridade adotará normas, regulamentos e procedimentos apropriados que complementem o direito internacional existente tal como consagrado nos tratados sobre a matéria.

ARTIGO 155

Conferência de Revisão

(...)

2. **A conferência de Revisão** deve igualmente assegurar a manutenção do princípio do patrimônio comum da humanidade, do regime internacional para o aproveitamento equitativo dos recursos da Área em benefício de todos os países, especialmente dos Estados em desenvolvimento, e da existência de uma Autoridade que organize, realize e controle as atividades na Área. **Deve também assegurar a manutenção dos princípios estabelecidos na presente Parte relativos** à exclusão de reivindicações ou do exercício de soberania sobre qualquer parte da Área, aos direitos dos Estados e seu comportamento geral em relação à Área bem como sua participação nas atividades na Área de conformidade com a presente Convenção, à prevenção da monopolização de atividades na Área, à utilização da Área exclusivamente para fins pacíficos, aos aspectos econômicos das

atividades na Área, à investigação científica marinha, à transferência de tecnologia, à proteção do meio marinho, **à proteção da vida humana**, aos direitos dos Estados costeiros, ao estatuto jurídico das águas sobrepontes à Área e do espaço aéreo acima dessas águas e à harmonização entre as atividades na Área e outras atividades no meio marinho. (BRASIL, 1990a)

Com a finalidade de evitar a morte de milhares de pessoas, o Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares, concluído em Nova Iorque, em 24 de setembro de 1996, foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 64, de 2 de julho de 1998, passando a vigorar para o Brasil em 18 setembro 1998 e promulgado pelo Decreto nº 2.864, de 7 de dezembro de 1998. (BRASIL, 1996)

Por fim, a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999 e assinada pelo Brasil em 10 de novembro de 2001, foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 769, de 30 de junho de 2005, ratificada em 16 de setembro de 2005 e promulgada pelo Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005. Por meio dela, é possível salvar inúmeras vidas em decorrência das prevenções e punições nela contidas, veja-se:

Artigo 2

1. Qualquer pessoa estará cometendo um delito, em conformidade com o disposto na presente Convenção, quando, por qualquer meio, direta ou indiretamente, ilegal e intencionalmente, prover ou receber fundos com a intenção de empregá-los, ou ciente de que os mesmos serão empregados, no todo ou em parte, para levar a cabo:

a) Um ato que constitua delito no âmbito de e conforme definido em um dos tratados relacionados no anexo; ou

b) Qualquer outro ato com intenção de causar a morte de ou lesões corporais graves a um civil, ou a qualquer outra pessoa que não participe ativamente das hostilidades em situação de conflito armado, quando o propósito do referido ato, por sua natureza e contexto, for intimidar uma população, ou compelir um governo ou uma organização internacional a agir ou abster-se de agir.

(...)

Artigo 4

Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para:

a) Tratar como crimes, em conformidade com sua legislação interna, os delitos previstos no parágrafo 2;

b) Tornar esses delitos passíveis de punição, com penas apropriadas que levem em conta a gravidade dos delitos. (BRASIL, 1999)

Criadas principalmente após a Declaração Universal de Direitos Humanos, as Cartas de Direitos Humanos de alcance regional são: a) Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948); b) Convenção Europeia de Direitos Humanos (Convenção de Roma, 1950), sobrevivendo a Carta Social Europeia em 1965; c) Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José, 1969); d) Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos (1981); e e) Carta Árabe de Direitos Humanos (1994).

A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, em Bogotá, assegura o direito à vida nos seguintes termos:

CAPÍTULO PRIMEIRO

Direitos

Direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade da pessoa.

Artigo I. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa. (OAS, 1948)

Igualmente, a Convenção Europeia de Direitos Humanos, assinada em 4 de novembro de 1950 em Roma, traz importantes dispositivos em proteção ao direito à vida:

TÍTULO I

DIREITOS E LIBERDADES

ARTIGO 2º

Direito à vida

1. O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei.

2. Não haverá violação do presente artigo quando a morte resulte de recurso à força, tornado absolutamente necessário:

- a) Para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal;**
- b) Para efectuar uma detenção legal ou para impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente;**
- c) Para reprimir, em conformidade com a lei, uma revolta ou uma insurreição.**

(...)

ARTIGO 15°

Derrogação em caso de estado de necessidade

1. Em caso de guerra ou de outro perigo público que ameace a vida da nação, qualquer Alta Parte Contratante pode tomar providências que derroguem as obrigações previstas na presente Convenção, na estrita medida em que o exigir a situação, e em que tais providências não estejam em contradição com as outras obrigações decorrentes do direito internacional.

2. A disposição precedente não autoriza nenhuma derrogação ao artigo 2°, salvo quanto ao caso de morte resultante de actos lícitos de guerra, nem aos artigos 3°, 4° (parágrafo 1) e 7°. (ECHR, 1950)

Importantes estatutos são, ainda, os protocolos n° 6 à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais Relativo à abolição da Pena de Morte, de Estrasburgo, de 28 de abril de 1983 e n° 13, Relativo à Abolição da Pena de Morte em quaisquer circunstâncias, assinado em Vilnius, no dia 3 de maio de 2002, com as seguintes alterações:

Protocolo n° 6

ARTIGO 1°

Abolição da pena de morte

A pena de morte é abolida. Ninguém pode ser condenado a tal pena ou executado.

ARTIGO 2°

Pena de morte em tempo de guerra

Um Estado pode prever na sua legislação a pena de morte para actos praticados em tempo de guerra ou de perigo iminente de guerra; tal pena não será aplicada senão nos casos previstos por esta legislação e de acordo com as suas disposições. Este Estado comunicará ao Secretário - Geral do Conselho da Europa as disposições correspondentes da legislação em causa.

Protocolo n° 13

ARTIGO 1°

Abolição da pena de morte

É abolida a pena de morte. Ninguém será condenado a tal pena, nem executado. (ECHR, 1950)

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José, foi assinada pelo Brasil na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor para o Brasil em 25 de setembro de 1992, Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania. Brasília, v.9, n.9, jul./dez., 2020.

de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74 e, posteriormente, foi promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Diversos dispositivos são trazidos em relação à vida, *in verbis*:

Artigo 4. Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, **desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.**

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.

5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. **Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.**

(...)

Artigo 27. Suspensão de garantias

1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados seguintes artigos: 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica); **4 (Direito à vida)**; 5 (Direito à integridade pessoal); 6 (Proibição da escravidão e servidão); 9 (Princípio da legalidade e da retroatividade); 12 (Liberdade de consciência e de religião); 17 (Proteção da família); 18 (Direito ao nome); 19 (Direitos da criança); 20 (Direito à nacionalidade) e 23 (Direitos políticos), nem

das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos. (BRASIL, 1992c).

O Brasil ainda aderiu ao Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador, aprovado pelo Decreto Legislativo no 56, de 19 de abril de 1995 que entrou em vigor para o Brasil em 16 de novembro de 1999 e, posteriormente, foi promulgado por meio do Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. (BRASIL, 1999)

Importante ressaltar que a Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual apenas estados-membros da Organização dos Estados Americanos podem aderir, não enuncia direitos sociais, mas determina que Estados alcancem, progressivamente, a plena realização desses outros direitos e liberdades, conforme a seguir:

Artigo 1

Obrigações de Adotar Medidas

Os Estados-Partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo.

(...)

Artigo 19

Meios de Proteção

1. Os Estados-Partes neste Protocolo comprometem-se a apresentar, de acordo com o disposto neste artigo e nas normas pertinentes que deverão ser elaboradas sobre o assunto pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, **relatórios periódicos a respeito das medidas progressivas que tiverem adotado para assegurar o devido respeito aos direitos consagrados no Protocolo.**

(...)

5. **Os relatórios anuais que o Conselho Interamericano Econômico e Social e o Conselho Interamericano da Educação, Ciência e Cultura apresentarem à Assembléia Geral deverão conter um resumo de informação recebida dos Estados-Partes neste Protocolo e dos organismos especializados, sobre as medidas progressivas adotadas, a fim de assegurar o respeito dos direitos reconhecidos no Protocolo e das recomendações de caráter geral que a respeito considerarem pertinentes.**

(...)

8. No exercício das funções que lhes confere este Artigo, os **Conselhos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deverão levar em conta a natureza progressiva da vigência dos direitos objeto da proteção deste Protocolo.** (BRASIL, 1969).

A Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos, de 1981, em vigor desde 1986, teve ampla adesão dos cinquenta e três Estados africanos e detém atenção especial às tradições históricas e valores da civilização africana, numa perspectiva coletivista, priorizando o “direito dos povos”, para somente depois transitar ao indivíduo, com inclusão dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Ela dá especial proteção à vida humana:

Artigo 4º

A pessoa humana é inviolável. **Todo ser humano tem direito ao respeito da sua vida** e à integridade física e moral da sua pessoa. **Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito.** (ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA, 1981)

Em vigor desde março de 2008, a Carta Árabe de Direitos Humanos de 1994 apresenta incompatibilidades com o sistema global de Direitos Humanos, principalmente porque defende a discriminação contra mulheres e não nacionais, bem como a aplicação da pena de morte a crianças e equipara ao racismo o sionismo, um movimento político de autodeterminação do povo judeu e à existência de um Estado nacional judaico. Mesmo assim, ela assegura o direito à vida, veja-se:

artigo 5º

O direito à vida é inerente a todos os direitos humanos; A lei protege esse direito e ninguém será arbitrariamente privado de sua vida. (PASSEI DIREITO, 1994)

A Carta Asiática dos Direitos Humanos (1986) foi adotada em novembro de 2012, assegurando direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, além do direito ao desenvolvimento e à paz. Até hoje na Ásia, nenhuma carta governamental foi emitida, por isso “uma carta do povo”, a chamada “*Asean Human Rights Declaration*”, foi declarada pela Comissão Asiática dos Direitos Humanos, fundada por um grupo de juristas e ativistas de direitos humanos em Hong Kong (UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS, 1986).

3. Dos tribunais e comitês internacionais de monitoramento dos Direitos Humanos.

Os órgãos de monitoramento do Direitos Humanos são formados por tribunais e comitês. Os tribunais atualmente existentes são: a) Corte Europeia de Direitos Humanos; b) Corte Interamericana de Direitos Humanos; e c) Corte Africana dos Direitos do Homem.

A Corte Europeia de Direitos Humanos de Strasbourg, criada em 1950 é formada por juízes em número igual ao dos Estados-parte com autonomia judicial.

Composta por sete membros escolhidos pelos Estados-parte, com autonomia judicial, a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi assinada em San José, em 1969. O reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção, deve seguir do art. 62 do instrumento, *in verbis*:

Artigo 62

1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.
2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte.
3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por convenção especial. (BRASIL, 1992c)

No Brasil, a convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 89, de 3 de dezembro de 1998, e depositada junto à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, em 10 de dezembro de 1998, data a partir da qual se iniciou seu poder jurisdicional.

No entanto, a declaração de conhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, foi promulgada somente em 8 de novembro de 2002, pelo Decreto nº 4.463, com efeitos retroativos, veja-se:

Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998. (BRASIL, 2002a)

A Corte Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, com sede em Arusha, na Tanzânia, foi criada em 1998, em vigor desde 2004 e instalada em 2006. Ela é composta por 11 juízes eleitos pela Assembleia dos Estados da União Africana e possui independência funcional e autonomia judicial.

Na Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), foi instituído o direito de ação individual no plano internacional, um dos pilares essenciais para dar eficácia ao sistema de proteção europeu dos direitos humanos (Acórdão de 04/02/2005, Caso Mamatkoulov e Askarov contra Turquia, Queixas n.º 46827/99 e 46951/99 e Acórdão de 23/03/1995, Caso Loizidou contra Turquia, Queixa n.º 15318/89), assim como ocorre no sistema interamericano, em que qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental, tem legitimidade para denunciar supostas violações dos direitos humanos reconhecidos e, assim, exercer o seu direito de petição. (BICHÃO; AQUINO, 2017, p. 44)

Também se exige, nos dois sistemas, que se esgotem as vias recursais internas, em razão da subsidiariedade ou complementariedade dos sistemas regionais em relação aos nacionais. No sistema interamericano, entretanto, é vedada a interposição de petição individual diretamente à Corte Interamericana dos Direitos Humanos, pleiteando-se o reconhecimento de violação de direitos no âmbito de respectivo Estado, o que se admite no sistema regional europeu. (BICHÃO; AQUINO, 2017, p. 51)

Os comitês de monitoramento são órgãos da ONU criados por tratados internacionais, cuja atribuição é de supervisão e controle de cumprimento dos tratados de Direitos Humanos.

São compostos por expertos, com notável conhecimento em Direitos Humanos, que têm autonomia, pois não representam os Estados.

Os principais comitês de monitoramento são:

- a) Comitê de Direitos Humanos, um órgão criado pelo art. 28 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos;
- b) Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, criado pelo Conselho Econômico e Social, tendo em vista a omissão do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais sobre o tema, previsto no Protocolo de 2009, mas não ratificado pelo Brasil.
- c) Comitê contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes, órgão criado pelo art. 22 da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes, aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York, a 10 de dezembro de 1984.

A referida convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 4, de 23 de maio de 1989, entrou em vigor para o Brasil em 28 de outubro de 1989, data em que a Carta de Ratificação da Convenção foi depositada, na forma de seu artigo 27 e foi promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Ela prestigia a vida, assegurando o direito de indenização em caso de morte por tortura:

ARTIGO 14

1. Cada Estado Parte assegurará, em seu sistema jurídico, à vítima de um ato de tortura, o direito à reparação e a uma indenização justa e adequada, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível. **Em caso de morte da vítima como resultado de um ato de tortura, seus dependentes terão direito à indenização.** (BRASIL, 1991)

d) Comitê sobre os Direitos da Criança, órgão criado pelo art. 43 da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, tendo entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, na forma do seu artigo 49, inciso 2, e foi promulgada pelo Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990. Nela, o direito à vida é assegurado nos seguintes termos:

Artigo 6

1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.

2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança. (BRASIL, 1990b)

e) Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, órgão originado pelo art. 21 da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinada pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1981. Aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1983, entrou em vigor no Brasil em 2 de março de 1984, e foi promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Mister é explicitar que o Brasil ratificou Protocolo Facultativo que autoriza o Comitê a receber petições de vítimas, conforme a seguir:

Artigo 29

1. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados-Partes relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção e que não for resolvida por negociações será, a pedido de qualquer das Partes na controvérsia, submetida a arbitragem. Se no prazo de seis meses a partir da data do pedido de arbitragem as Partes não acordarem sobre a forma da arbitragem, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça mediante pedido em conformidade com o Estatuto da Corte.

2. Qualquer Estado-Parte, no momento da assinatura ou ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, poderá declarar que não se considera obrigado pelo parágrafo anterior. Os demais Estados-Partes não estarão obrigados pelo parágrafo anterior perante nenhum Estado-Parte que tenha formulado essa reserva.

3. Qualquer Estado-Parte que tenha formulado a reserva prevista no parágrafo anterior poderá retirá-la em qualquer momento por meio de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas. (BRASIL, 2002b)

f) Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, órgão do art. 14 da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, assinada pelo Brasil em Nova Iorque em 07 de março de 1966, posteriormente aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 23, de 21 de junho de 1967, entrou em vigor para o Brasil em 04 de janeiro de 1969, trigésimo dia após o depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão, em conformidade com o disposto em seu artigo 19, e foi promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. (BRASIL, 1969).

g) Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, órgão da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, criado pelo seu art. 34. Assinada pelo Brasil junto com seu Protocolo Facultativo, em Nova York no dia 30 de março de 2007, e posteriormente aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, a citada convenção entrou em vigor para o Brasil em 31 de agosto de 2008, trigésimo dia após o depósito de seu instrumento de

ratificação ou adesão, em conformidade com o disposto em seu artigo 45, e foi promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, nos seguintes termos:

Artigo 10

Direito à vida

Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Artigo 11

Situações de risco e emergências humanitárias

Em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais. (BRASIL, 2007)

Os referidos comitês de monitoramento trabalham ativamente na análise dos fatos que chegam aos seus conhecimentos e submetidos às Cortes de Direitos Humanos.

Um importante julgado sobre garantia do direito à vida é o caso “*Villagrán Morales y otros vs. Guatemala*”, conhecido também como caso dos “*niños de la calle*”, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, através da atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com destaque para o voto do juiz Cançado Trindade, com sentença de 19 de novembro de 1999.

Os fatos levados ao conhecimento e apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos foram dois: a) o sequestro, a tortura e o assassinato de quatro jovens moradores de rua, em 15 de junho de 1990, por isso, o nome do caso, “*niños de la calle*”, Henry Contreras, Federico Túnchez, Julio Roberto Sandoval e Jovito Cifuentes, tendo seus corpos encontrados nos Bosques de San Nicolás; e b) o assassinato, dez dias depois, de um outro garoto sem teto, Anstrum Aman Villagrán Morales. As duas violações de direitos humanos foram perpetradas por membros da Polícia Nacional da Guatemala, identificados como Néstor Lopez e Samuel Zuñiga.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos pronunciou-se favoravelmente às denúncias da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, reconhecendo a violação ao direito à vida, garantido no art. 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos. Declarou-se que não se trata somente de que nenhuma pessoa deva ser privada de sua vida arbitrariamente, mas que, além disso, os Estados devem tomar todas as devidas medidas para proteger e preservar o direito à vida, relacionando o art. 4º com o art. 1.1 da referida Convenção, *ipsis litteris*:

“144. El derecho a la vida es un derecho humano fundamental, cuyo goce es un prerequisite para el disfrute de todos los demás derechos humanos. De no ser respetado, todos los derechos carecen de sentido. En razón del carácter fundamental del derecho a la vida, no son admisibles enfoques restrictivos del mismo. En esencia, el derecho fundamental a la vida comprende, no sólo el derecho de todo ser humano de no ser privado de la vida arbitrariamente, sino también el derecho a que no se le impida el acceso a las condiciones que le garanticen una existencia digna. Los Estados tienen la obligación de garantizar la creación de las condiciones que se requieran para que no se produzcan violaciones de ese derecho básico y, en particular, el deber de impedir que sus agentes atenten contra él.

145. Como bien ha establecido el Comité de Derechos Humanos, creado por el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos de Naciones Unidas, [l]a protección contra la privación arbitraria de la vida, que es explícitamente exigida por el tercer párrafo del artículo 6.1 [del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos] es de suprema importancia. El Comité considera que los Estados Partes deben tomar medidas no sólo para prevenir y castigar la privación de la vida [causada por] actos criminales sino también para prevenir los homicidios arbitrarios [cometidos por] sus propias fuerzas de seguridad. La privación de la vida por autoridades del Estado es una cuestión de suma gravedad. En consecuencia, [el Estado] debe controlar y limitar estrictamente las circunstancias en las cuales [una persona] puede ser privada de su vida por tales autoridades (Comité de Derechos Humanos de Naciones Unidas, Comentario General 6/1982, párr. 3 (la traducción es de la Corte) y cfr. también Comentario General 14/1984, párr. 1.” (CORTE IDH, 1999, p. 40)

Dessa forma, ficou claro que os Estados possuem o dever de garantir as condições mínimas para uma existência, digna, além de impedir que seus agentes atentem contra tais condições e contra a própria lei. A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a gravidade do caso, uma vez que as vítimas eram jovens, sendo três delas menores de dezoito anos, o que não violou apenas o art. 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos, mas outros numerosos dispositivos internacionais de proteção e assistência à criança também pelo Estado.

Ressalte-se que a jurisprudência dos órgãos de proteção internacional de direitos humanos e, em especial, a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), estabeleceu a obrigação positiva dos Estados de: a) remover os obstáculos sociais que impossibilitam o acesso à jurisdição; b) tomar medidas apropriadas para evitar que alterações ambientais cheguem a constituir uma violação do direito à vida privada e familiar; e c) desenvolver ações afirmativas para impedir riscos previsíveis e evitáveis que afetem o direito à vida. (ABRAMOVICH, 2005, p. 192).

No caso *Osman vs Reino Unido*, sentença de 28 de outubro de 1998, por exemplo, a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) estabeleceu que entre essas obrigações estava o dever primário de garantir a vida, não somente implementando uma legislação penal efetiva para evitar o cometimento de delitos

contra as pessoas, mas, em determinadas circunstâncias, na obrigação positiva de adotar medidas operacionais para proteger um indivíduo, ou indivíduos, cuja vida esteja em risco por atos criminosos de outros indivíduos, bem como o dever do Estado de investigar oficialmente se uma pessoa foi morta pelo uso da força estatal. Em semelhantes julgados da CEDH, foram estabelecidos deveres positivos para o Estado em relação ao direito à vida, como nos casos *Mc Cann e Outros vs Reino Unido*, sentença de 27 de setembro de 1995, *Kaya vs Turquia*, sentença de 19 de fevereiro de 1998 e *Mahmut Kaya vs Turquia*, sentença de 28 de março de 2000. (ABRAMOVICH, 2005, p. 214).

4. Da aplicação dos Tratados de Direitos Humanos no direito interno à luz da Constituição Brasileira de 1988.

Os direitos fundamentais da pessoa humana dizem respeito àqueles que são inerentes ao universo de sua personalidade e de seu patrimônio moral, ao lado daqueles que são imprescindíveis para garantir um patamar civilizatório mínimo inerente à centralidade da pessoa humana na vida socioeconômica e na ordem jurídica.

Os eixos centrais de estruturação da Constituição Cidadã, iniciam-se pela incorporação constitucional do conceito de Estado Democrático de Direito, que se funda “em um inovador tripé conceitual: pessoa humana, com sua dignidade; sociedade política, concebida como democrática e inclusiva; sociedade civil, também concebida como democrática e inclusiva.” (DELGADO; DELGADO, 2018, p. 199).

O princípio *pro homine*, também denominado *pro persona* ou *favor persona*, originário do Direito Internacional dos Direitos Humanos, tem caráter de vetor de interpretação, ante as diversas fontes normativas, que direciona a atuação do intérprete para os significados que possibilitem o maior espectro de proteção à pessoa humana ou que venham a restringir em menor grau seu âmbito de atuação, independentemente do seu grau hierárquico no ordenamento jurídico. (GOMES; SCHÄFER, 2017, p. 30)

Sua aplicação não se restringe ao direito internacional, conforme a seguir:

A aplicação do princípio *pro homine*, porém, não se encontra limitada ao âmbito internacional, o que possibilita ao operador do Direito examinar, de forma conjunta, as disposições convencionais e os dispositivos inscritos em um determinado ordenamento jurídico estatal, sejam eles de caráter material ou processual, buscando o significado que alcance a maior proteção à pessoa Humana (AGUILLAR CAVALLO; NOGUEIRA ALCALÁ, 2016).

Em idêntico sentido, Pinto (1997), leciona que a pluralidade de fontes estatais e internacionais exige do operador do Direito uma compatibilização quanto ao alcance dos direitos protegidos e das obrigações assumidas pelo Estado, a qual deve ser realizada por meio da aplicação do princípio *pro homine*. (GOMES; SCHÄFER, 2017, p. 31).

Pode-se observar que o direito à vida ocupa ponto central como novo paradigma da estrutura de princípios, institutos e regras da Constituição, dele irradiando diversos outros direitos igualmente importantes para contemplar a dignidade da pessoa humana em sua plenitude, veja-se:

A eleição da pessoa humana como ponto central do novo constitucionalismo, que visa a assegurar sua dignidade, supõe a necessária escolha constitucional da democracia como o formato e a própria energia que tem de perpassar toda a sociedade política e a própria sociedade civil. Sem democracia e sem instituições e práticas democráticas nas diversas dimensões do Estado e da sociedade, não há como se garantir a centralidade da pessoa humana e de sua dignidade em um Estado Democrático de Direito. Sem essa conformação e essa energia democráticas, o conceito inovador do Estado Democrático de Direito simplesmente perde consistência, convertendo-se em mero enunciado vazio e impotente.” (DELGADO; DELGADO, 2018, p. 200)

Nesse contexto, a Declaração Universal de Direitos Humanos foi internalizada no direito pátrio por meio do próprio texto original da Constituição Brasileira de 1988, portanto, os princípios e regras nela contidos não são passíveis de declaração de inconstitucionalidade, mas, tão somente, se submetem às regras de hermenêutica para ponderação de conflitos de valores.

Frise-se, ainda, que tais dispositivos são cláusulas pétreas, uma vez que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir: (...) IV – os direitos e garantias individuais”, nos termos do art. 60, § 4º, IV, da CF.

No mesmo sentido, a Constituição Federal garante aplicação imediata dos direitos e garantias fundamentais, dentre eles se inclui a garantia do direito à vida, veja-se:

Artigo 5.º (...)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Como se verifica acima, os tratados e convenções internacionais que tratem sobre direitos humanos serão internalizados ao direito pátrio com *status* de emendas constitucionais,

desde que sejam aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

Na mesma linha afirmativa, a República Federativa do Brasil já aprovou dois tratados nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, são eles:

a) Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, aprovados com força de emenda constitucional pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. Como já exposto anteriormente, por meio do art. 10 desse tratado, os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e que tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (BRASIL, 2007).

b) Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, concluído no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), celebrado em Marraqueche, em 28 de junho de 2013 e aprovado com *status* de emenda constitucional pelo Decreto Legislativo nº 261, de 25 de novembro de 2015. Por esse tratado, protege-se a vida e a dignidade dessas para garantir a efetividade dos princípios da não discriminação, da igualdade de oportunidades, da acessibilidade e da participação e inclusão plena e efetiva na sociedade, proclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. (BRASIL, 2015)

Os demais tratados aprovados e promulgados pela República Federativa do Brasil também são incorporados ao direito pátrio, no entanto, em categoria imediatamente inferior à constituição e superior a todas as demais normas, ou seja, possuem eficácia supralegal.

Isso é o que se extrai da interpretação sistemática da Constituição, em especial com observância do art. 5º, § 2º, CF, quando afirma que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Dessa forma, os tratados em que o Brasil seja parte têm eficácia plena e imediata, desde que guardem compatibilidade com a Constituição, sendo capazes, inclusive, de tornar inaplicável a legislação infraconstitucional com eles conflitantes.

Quanto à eficácia supralegal, a Suprema Corte Brasileira é firme no entendimento de que os Tratados Internacionais de Direito Humanos ostentam *status* supralegal, conforme diversos julgados, *in verbis*:

Supremacia da Constituição da República sobre todos os tratados internacionais. O exercício do treaty-making power, pelo Estado brasileiro, está sujeito à observância das limitações jurídicas emergentes do texto constitucional. **Os tratados celebrados pelo Brasil estão subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Nenhum valor jurídico terá o tratado internacional, que, incorporado ao sistema de direito positivo interno, transgredir, formal ou materialmente, o texto da Carta Política.** (MI 772 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 24-10-2007, P, DJE de 20-3-2009.)

A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). **Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência**, no que concerne tanto aos logradouros públicos quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte. **Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da CF, o qual foi internalizado por meio do Decreto presidencial 6.949/2009.** O art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência. (ADI 903, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-5-2013, P, DJE de 7-2-2014.) (RMS 32.732 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2ª T, DJE de 1º-8-2014).

(...) desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. **O status normativo supralegal dos**

tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o DL 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do novo Código Civil (Lei 10.406/2002). (RE 466.343, rel. min. Cezar Peluso, voto do min. Gilmar Mendes, j. 3-12-2008, P, DJE de 5-6-2009, Tema 60.).

A subscrição pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel. (HC 87.585, rel. min. Marco Aurélio, j. 3-12-2008, P, DJE de 26-6-2009.).

A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu art. 7º, item 5, que "toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz", posto **ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro**, legitima a denominada "audiência de custódia", cuja denominação sugere-se "audiência de apresentação". O direito convencional de apresentação do preso ao juiz, conseqüentemente, deflagra o procedimento legal de habeas corpus, no qual o juiz apreciará a legalidade da prisão, à vista do preso que lhe é apresentado, procedimento esse instituído pelo CPP, nos seus arts. 647 e seguintes. O *habeas corpus ad subjiciendum*, em sua origem remota, consistia na determinação do juiz de apresentação do preso para aferição da legalidade da sua prisão, o que ainda se faz presente na legislação processual penal (art. 656 do CPP). (ADI 5.240, rel. min. Luiz Fux, j. 20-8-2015, P, DJE de 1º-2-2016.)

Pedido de revogação de **prisão preventiva para extradição (PPE)**. (...) **O Pacto de São José da Costa Rica proclama a liberdade provisória como direito fundamental da pessoa humana (art. 7º, 5). A prisão é medida excepcional em nosso Estado de Direito e não pode ser utilizada como meio generalizado de limitação das liberdades dos cidadãos (art. 5º, LXVI). Inexiste razão, tanto com base na CF/1988, quanto nos tratados internacionais com relação ao respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, para que tal entendimento não seja também aplicado às PPEs.** (HC 91.657, rel. min. Gilmar Mendes, j. 13-9-2007, P, DJE de 14-3-2008.)

No plano dos tratados e convenções internacionais, aprovados e promulgados pelo Estado brasileiro, é conferido tratamento diferenciado ao tráfico ilícito de entorpecentes que se caracterize pelo seu menor potencial ofensivo. Tratamento diferenciado, esse, para possibilitar alternativas ao encarceramento. É o caso da Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas,

incorporada ao direito interno pelo Decreto 154, de 26-6-1991. **Norma supralegal de hierarquia intermediária, portanto, que autoriza cada Estado soberano a adotar norma comum interna que viabilize a aplicação da pena substitutiva (a restritiva de direitos) no aludido crime de tráfico ilícito de entorpecentes.** (HC 97.256, rel. min. Ayres Britto, j. 1º-9-2010, P, DJE de 16-12-2010.).

Estatuto de Roma. Incorporação dessa convenção multilateral ao ordenamento jurídico interno brasileiro (Decreto 4.388/2002). Instituição do Tribunal Penal Internacional. Caráter supraestatal desse organismo judiciário. Incidência do princípio da complementaridade (ou da subsidiariedade) sobre o exercício, pelo Tribunal Penal Internacional, de sua jurisdição. Cooperação internacional e auxílio judiciário: obrigação geral que se impõe aos Estados-partes do Estatuto de Roma (art. 86). Pedido de detenção de chefe de Estado estrangeiro e de sua ulterior entrega ao Tribunal Penal Internacional, para ser julgado pela suposta prática de crimes contra a humanidade e de guerra. Solicitação formalmente dirigida, pelo Tribunal Penal Internacional, ao governo brasileiro. Distinção entre os institutos da entrega (surrender) e da extradição. Questão prejudicial pertinente ao reconhecimento, ou não, da competência originária do STF para examinar este pedido de cooperação internacional. Controvérsias jurídicas em torno da compatibilidade de determinadas cláusulas do Estatuto de Roma em face da Constituição do Brasil. O § 4º do art. 5º da Constituição, introduzido pela EC 45/2004: cláusula constitucional aberta destinada a legitimar, integralmente, o Estatuto de Roma? A experiência do direito comparado na busca da superação dos conflitos entre o Estatuto de Roma e as Constituições nacionais. A questão da imunidade de jurisdição do chefe de Estado em face do Tribunal Penal Internacional: irrelevância da qualidade oficial, segundo o Estatuto de Roma (art. 27). Magistério da doutrina. Alta relevância jurídico-constitucional de diversas questões suscitadas pela aplicação doméstica do Estatuto de Roma. Necessidade de prévia audiência da douta PGR. (Pet 4.625, ementa do despacho proferido pelo min. Celso de Mello, no exercício da Presidência, em 17-7-2009, DJE de 4-8-2009 e Informativo 554.).

Diante de tais fundamentos, é irrefutável a aplicação plena e imediata de todos os tratados, convenções e pactos internacionais de direitos humanos citados anteriormente e ratificados pelo Brasil, uma vez que possuem *status* supralegal, capazes de tornar inaplicável a legislação infraconstitucional com eles conflitantes, com efeitos *ex nunc*, desde que guardem compatibilidade com a Constituição Federal.

Assim, diante de tantas afirmações em tratados internacionais ratificados pelo Brasil pelas mais diversas nações do mundo, não é necessário nenhum ato normativo, sequer

regulatório, para que se possa dar efetividade à garantia do direito à vida no direito pátrio da forma mais ampla possível, incluindo acesso ao judiciário facilitado, bem como com celeridade processual extrema, necessária para assegurar a eficácia do mandado jurisdicional.

5. Do princípio da inviolabilidade do direito à vida na Constituição Cidadã

Especificamente no Brasil, a proteção ao direito à vida está consagrada na Constituição Cidadã de 1988, no título dos direitos e garantias fundamentais, explicitamente pelo Princípio da Inviolabilidade do Direito à Vida, no art. 5º, *caput*, da CF, veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) (BRASIL, 1988)

No dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida está expresso no art. 227, *caput*, da CF, conforme a seguir:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Quanto à incumbência do Poder Público de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, o direito à vida se encontra amparado no art. 225, §1º, V, da CF, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (BRASIL, 1988)

O art. 230, *caput*, da CF afirma que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, senão vejamos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (BRASIL, 1988)

Por fim, o Estado brasileiro não pode tirar a vida de pessoa alguma, a menos na única hipótese, excepcionalíssima, de pena de morte em estado de guerra, no caso de agressão estrangeira, declarada pelo Presidente da República, autorizado pelo Congresso Nacional, nos termos dos art. 5º, XLVII, “a”, e art. 84, XIX, da CF, confira-se:

Art. 5º. (...)

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional; (BRASIL, 1988).

Ressalte-se que a sentença definitiva de condenação à morte por fuzilamento só pode ser executada após o trânsito em julgado e sete dias após a comunicação ao Presidente da República, salvo no caso excepcional em que a pena é imposta em zona de operações de guerra, quando o exigir o interesse da ordem e da disciplina militares, nos termos do art. 55 e seguintes do Código Penal Militar, *ipsis litteris*:

Art. 55. As penas principais são:

a) morte;

(...)

Art. 56. A pena de morte é executada por fuzilamento.

Art. 57. A sentença definitiva de condenação à morte é comunicada, logo que passe em julgado, ao Presidente da República, e não pode ser executada senão depois de sete dias após a comunicação.

Parágrafo único. Se a pena é imposta em zona de operações de guerra, pode ser imediatamente executada, quando o exigir o interesse da ordem e da disciplina militares. (BRASIL, 1988)

Dessa forma, está bem claro que o direito à vida é um dos mais protegidos pela Constituição Federal e engloba, não somente a existência física e a integridade corporal, mas também a dignidade da pessoa humana.

Para proporcionar a todas as pessoas uma garantia de proteção à vida pelo Estado, ou pelo menos, de acesso ao Poder Judiciário para apreciação do cumprimento ao Princípio da inviolabilidade do direito à vida em tempo suficiente para evitar o falecimento do jurisdicionado, ou mesmo, danos irreversíveis a sua integridade física, o autor desenvolve em sua dissertação de mestrado em direito uma resposta eficaz para que se pleiteie diretamente o direito a manutenção da vida em risco iminente com mais efetividade.

Conclusão

Os tratados de Direitos Humanos se dividem em gerais e especiais. O principal deles é a Carta Internacional dos Direitos Humanos, constituída por três tratados gerais: a) Declaração Universal de Direitos Humanos (1948); b) Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966); e c) Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais (1966).

Existem outros importantes tratados gerais que tratam do direito à vida como: a) Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio (1948); b) Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982); c) Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares (1996); e d) Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo (1999).

Criadas principalmente após a Declaração Universal de Direitos Humanos, as Cartas de Direitos Humanos de alcance regional são: a) Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948); b) Convenção Europeia de Direitos Humanos (Convenção de Roma, 1950), sobrevivendo a Carta Social Europeia em 1965; c) Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José, 1969); d) Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos (1981); e e) Carta Árabe de Direitos Humanos (1994). Existe ainda na Ásia “uma carta do povo”, a chamada “*Asean Human Rights Declaration*”, que foi declarada pela Comissão Asiática dos Direitos Humanos, fundada por um grupo de juristas e ativistas de direitos humanos em Hong Kong.

Os órgãos de monitoramento do Direitos Humanos são formados por tribunais e comitês. Os tribunais atualmente existentes são: a) Corte Europeia de Direitos Humanos; b) Corte Interamericana de Direitos Humanos; e c) Corte Africana dos Direitos do Homem. Os principais comitês de monitoramento são: a) Comitê de Direitos Humanos; b) Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, criado pelo Conselho Econômico e Social; c) Comitê contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes; d) Comitê sobre os Direitos da Criança; e) Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; f) Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; e g) Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Um importante julgado que não pode deixar de ser citado é o caso “*Villagrán Morales y otros vs. Guatemala*”, conhecido também como caso dos “*niños de la calle*”, que teve início junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1997, através da atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Nele se reconheceu a violação ao direito à vida, garantido no art. 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como declarou-se que não se trata somente de que nenhuma pessoa deva ser privada de sua vida arbitrariamente, mas que, além disso, os Estados devem tomar todas as devidas medidas para proteger e preservar o direito à vida de todos.

A Declaração Universal de Direitos Humanos foi internalizada no direito pátrio por meio do próprio texto original da Constituição Brasileira de 1988, portanto, os princípios e regras nela contido não são passíveis de declaração de inconstitucionalidade, mas, tão somente, se submetem às regras de hermenêutica para ponderação de conflitos de valores.

A República Federativa do Brasil já aprovou dois tratados nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, são eles: a) Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo; e b) Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso.

Os demais tratados aprovados e promulgados pela República Federativa do Brasil também são incorporados ao direito pátrio, no entanto, em categoria imediatamente inferior à constituição e superior a todas as demais normas, ou seja, possuem eficácia supralegal, capazes de tornar inaplicável a legislação infraconstitucional com eles conflitantes, com efeitos *ex nunc*,

desde que guardem compatibilidade com a Constituição Federal, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No Brasil, a proteção ao direito a vida está na Constituição Cidadã de 1988, no título dos direitos e garantias fundamentais, explicitamente pelo Princípio da Inviolabilidade do Direito à Vida, no art. 5º, *caput*, CF. No dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida está expresso no art. 227, *caput*, CF. Outros exemplos: controle de substâncias que comportem risco para a vida (art. 225, §1º, V, da CF), amparo às pessoas idosas garantindo-lhes o direito à vida (art. 230, *caput*, CF) e na excepcionalíssima de pena de morte em estado de guerra declarada, no caso de agressão estrangeira, pelo Presidente da República, autorizado pelo Congresso Nacional (art. 5º, XLVII, “a”, e art. 84, XIX, CF).

Dessa forma, está bem claro que o direito à vida é um dos mais protegidos pela Constituição Federal e engloba, não somente a existência física e a integridade corporal, mas também a dignidade da pessoa humana.

Para proporcionar a todas as pessoas uma garantia de proteção à vida pelo Estado, ou pelo menos, de acesso ao Poder Judiciário para apreciação do cumprimento ao Princípio da inviolabilidade do direito à vida em tempo suficiente para evitar o falecimento do jurisdicionado, ou mesmo, danos irreversíveis a sua integridade física, o autor desenvolve em sua dissertação de mestrado em direito uma resposta eficaz para que se pleiteie diretamente o direito à manutenção da vida em risco iminente com mais efetividade.

Referências.

ABRAMOVICH, Víctor. *Linhas de Trabalho em Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: instrumentos e aliados*. In: SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos. Ano 2, nº 2, 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sur/v2n2/a09v2n2.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2020.

BICHÃO, João Paulo Borges; AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Souza. *Análise Procedimental Comparativa do Acesso ao Sistema de Proteção Europeu e Interamericano de direitos humanos*. Rev. de Direitos Humanos em Perspectiva, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 39–54, Jul/Dez 2017. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/2276/pdf>>. Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 7 set. 2020.

BRASIL. Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. *Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis* (1984). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm>. Acesso em: 7 set. 2020.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais* (1966). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 7 set. 2020.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. *Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos* (1966). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 7 set. 2020.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (1969). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 7 set. 2020.

BRASIL. Decreto nº 2.864, de 7 de dezembro de 1998. *Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares* (1996). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2864.htm>. Acesso em: 7 set. 2020.

BRASIL. Decreto nº 4.463 de 8 de novembro de 2002. *Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4463.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.463%2C%20DE%208,22%20de%20novembro%20de%201969.>. Acesso em: 7 set. 2020.

BRASIL. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador"* (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm>. Acesso em: 7 set. 2020.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. *Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* (1981). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em: 7 set. 2020.

BRASIL. Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005. *Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo* (1999). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2004-2006/2005/Decreto/D5640.htm>. Acesso em: 7 set. 2020.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência* (2007). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 7 set. 2020.

BRASIL. Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952. *Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html>. Acesso em: 7 set. 2020.

BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. *Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1966)*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html>. Acesso em: 7 set. 2020.

BRASIL. Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990. *Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982)*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 7 set. 2020.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. *Convenção sobre os Direitos da Criança (1990)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 7 set. 2020.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 261, de 25 de novembro de 2015. *Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso (2013)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-261-2015.htm>. Acesso em: 7 set. 2020.

CORTE IDH. *Caso Villagrán Morales y otros Vs. Guatemala. Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentencia de 19 de noviembre 1999. Serie C No. 72. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf>. Acesso em: 7 set. 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A matriz da Constituição de 1988 como parâmetro para a análise da reforma trabalhista*. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 7, n. 67, p. 7-21, abr. 2018. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/115870/2017_delgado_mauricio_matriz_constituicao.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 7 set. 2020.

DE LUCAS, Javier. *Algunos Elementos Básicos de la «Cultura de los Derechos»: ¿por qué los derechos humanos?* Ediciones Universidad de Salamanca, Stud. hist. H.^a cont., 36, 2018, pp. 25-34. Disponível em: <http://revistas.usal.es/index.php/0213-2087/article/view/shhc2018362534/19944>>. Acesso em: 19 out. 2020.

ECHR. *Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950)*. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 7 set. 2020.

GOMES, Jesus Tupã Silveira. SCHÄFER, Gilberto. *Da Pirâmide à Bússola: considerações sobre o princípio pro homine e seu uso na proteção dos direitos humanos*. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 22-38, Jul/Dez 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/2248/pdf>. Acesso em: 19 out. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal de Direitos Humanos (1948)*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 7 set. 2020.

OAS. *Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948)*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 7 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. *Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos (1981)*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>>. Acesso em: 7 set. 2020.

PASSEI DIREITO. *Carta Árabe de Direitos Humanos de 1994*. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/4036954/a-carta-arabe-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 7 set. 2020.

UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS. *Carta Asiática dos Direitos Humanos (1986)*. Disponível em: <<https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/international-human-rights-law/international-human-rights-law-end.html>>. Acesso em: 7 set. 2020.